



**PARECER N.º 03 /2019 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA a respeito do PROJETO DE LEI N.º 350, de 2019, que *Cria a Região Administrativa do Sol Nascente - Pôr do Sol (RA XXXII) e dá outras providências.***

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA**

## **I – RELATÓRIO**

Apresenta-se a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei nº 350, de 2019, de autoria do Poder Executivo, pelo qual cria-se a Região Administrativa do Sol Nascente - Pôr do Sol (RA XXXII), e dá outras providências.

Acompanham a proposição, em anexo, os seguintes documentos:

- Memorial Descritivo dos limites físicos da região a ser criada, em consonância com os limites dos setores censitários e das Unidades de Planejamento Territorial;
- Ata da Audiência Pública sobre a criação da respectiva Região Administrativa, realizada em 09 de março de 2019;
- Exposição de motivos da proposição, de modo a explicar as razões pelas quais está a criar-se uma nova Região Administrativa;
- Nota técnica sobre o retrato demográfico e socioeconômico, elaborado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

CCJ  
PL Nº 350 / 2019  
FOLHA 49 RUBRICA  
CEP 70.094-902 Brasília-DF



A proposição determina que sejam transferidos da Administração Regional da Ceilândia parcela do acervo patrimonial e o quantitativo de servidores necessários à implantação e ao funcionamento da Administração Regional a ser criada. Também se determina que todo o apoio operacional necessário ao funcionamento da futura Administração Regional será fornecido pela Administração Regional da Ceilândia.

Determina-se, ainda, a transferência do quantitativo de cargos em comissão da Administração Regional da Ceilândia, para serem transformados em cargos em comissão necessários à estrutura e ao funcionamento da Administração Regional a ser criada em ato próprio.

Devidamente autuado, o projeto tramita em regime de urgência (art. 73 da Lei Orgânica), e tramita na Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 63, I, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incube a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Conforme dispõem os arts. 10 e 11 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as Regiões Administrativas compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal. A doutrina jurídica aponta que essas regiões administrativas são frutos do processo de desconcentração da Administração Pública direta, sendo que o objetivo precípuo dessa desconcentração é a descentralização administrativa, utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida.

É do Governador do Distrito Federal a iniciativa privativa para propor a criação de Regiões Administrativas, como se infere do art. 71, § 1º, IV, da Lei





Orgânica. Além disso, conforme disposição do art. 13 da Lei Orgânica, a criação da Região Administrativa enseja a aprovação do projeto por quórum de maioria absoluta da Câmara Legislativa do Distrito Federal (13 deputados).

Dando continuidade, a Lei nº 5.161, de 26 de agosto de 2013, com o objetivo de exigir maior rigidez técnica para a criação de Regiões Administrativas no Distrito Federal, previu requisitos obrigatórios para a aprovação de proposição que tenha por finalidade a criação de nova Região Administrativa.

A Lei nº 5.161, de 26 de agosto de 2013, tem nítida inspiração por simetria no art. 18, § 4º, da Constituição<sup>1</sup>, que trata dos requisitos para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

Desse modo, a Lei nº 5.161, de 26 de agosto de 2013, em seu art. 2º, previu os requisitos a serem cumpridos para a criação de nova Região Administrativa, conforme se verifica da transcrição abaixo:

Art. 2º A criação de regiões administrativas no Distrito Federal obedece aos seguintes critérios:

- I – **elaboração de estudo técnico** que demonstre a **necessidade administrativa e a viabilidade econômica e financeira** da medida;
- II – **definição dos limites físicos da região a ser criada**, em consonância com os limites dos setores censitários e das Unidades de Planejamento Territorial;
- III – **população mínima de vinte mil habitantes**;
- IV – (VETADO);
- V – (VETADO);
- VI – **realização de audiência pública específica**, com ampla convocação da população atingida e disponibilização dos documentos que justificam a medida para livre consulta e conhecimento dos interessados;
- VII – (VETADO);

<sup>1</sup> CF, art. 18 [...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)



VIII – (VETADO).

IX – **aprovação por meio de projeto de lei**, nos termos estabelecidos no art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

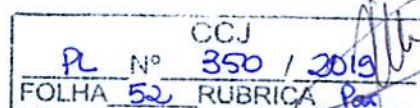
Parágrafo único. Os limites físicos da região administrativa a ser criada, assim como os novos limites das regiões que cederem parte do seu território, devem constar do ato de criação, na forma de anexo que relacione as coordenadas UTM das novas poligonais e o croqui indicativo das porções territoriais alteradas. (g.n.)

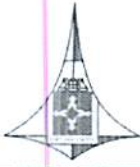
Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça verificar o devido cumprimento desses requisitos, em razão do seu dever de controlar previamente a legalidade e juridicidade de todas as proposições em trâmite nesta Casa Legislativa.

Conforme consta do relatório deste parecer de admissibilidade, a proposição em análise trouxe, como anexos, os seguintes documentos:

- Memorial Descritivo dos limites físicos da região a ser criada, em consonância com os limites dos setores censitários e das Unidades de Planejamento Territorial; **(cumprimento do inciso II e do parágrafo único)**
- Ata da Audiência Pública sobre a criação da respectiva Região Administrativa, realizada em 09 de março de 2019; **(cumprimento do inciso IV)**
- Exposição de motivos da proposição, de modo a explicar as razões pelas quais está a criar-se uma nova Região Administrativa; **(cumprimento do inciso I)**
- Nota técnica sobre o retrato demográfico e socioeconômico, elaborado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. **(cumprimento dos incisos I e III)**

Verifica-se, também, que a população do Sol Nascente - Pôr do Sol, em 2015, alcançou cerca de 83.434 pessoas. Atende-se, com folga, portanto, o requisito previsto pelo inciso III do art. 2º da Lei nº 5.161, de 26 de agosto de 2013.





Desse modo, o único requisito a ser atendido, no momento, é a aprovação da presente proposição pela Câmara Legislativa do Distrito Federal pela maioria absoluta dos seus membros (13 deputados).

Impende-se lembrar, ainda, que a aprovação deste projeto de lei implica, automaticamente, na criação do Conselho Tutelar para a nova região, conforme determinação do art. 13, parágrafo único, da Lei Orgânica, o que é reforçado pela Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Dep. Eduardo Pedrosa, aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT.

Quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º, que fazem menção às transferências de recursos e servidores, efetivos e comissionados, da Administração Regional da Ceilândia para a criação da Administração Regional do Sol Nascente - Pôr do Sol, não há qualquer vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade, uma vez que cumpre ao Governador a iniciativa de proposições relativas à organização da Administração Pública, bem como a edição de atos normativos nesse sentido.

Não obstante a admissibilidade do projeto, há a necessidade de apresentação de emenda de redação, com o objetivo de adequar a proposição às regras e princípios vigentes em matéria de técnica legislativa.

Nesses termos, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 350, de 2019, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, inadmissibilidade das emendas aditivas nº 01 e 02, da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, e retirada, pelo autor, da emenda de redação nº 03 da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

Relator

